

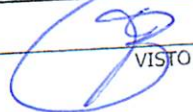


ESTADO DA PARAÍBA

...tífico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 13 / 07 / 2019
Vera Lúcia Soares
Gerência Executiva do Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE
Em 06 / 08 / 19

VETO TOTAL
45/2019


VISTO

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por dispor de dispositivos inconstitucionais e contrariar o interesse público, decidi vetar o Projeto de Lei nº 532/2019, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Institui a Política Estadual do Cooperativismo no Estado da Paraíba”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui a Política Estadual do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao desenvolvimento no Estado da Paraíba.

O projeto de lei nº 532/2019 é de origem parlamentar. Embora reconheça ser uma propositura meritória, não lhe era cabível instituir obrigações para o Poder Executivo nos patamares estabelecidos. Ademais, com a devida vênia, considerando a consequências fáticas e jurídicas de uma lei com esse conteúdo normativo, creio que ela deva ser previamente analisada pelo órgãos da administração estadual. Afinal, consoante com o art. 2º do projeto de lei nº 532/2019, tem-se que, nos termos da lei, o “Poder Executivo Estadual atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas”. Vejamos:

Art. 2º O Poder Executivo Estadual atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas, nos termos da lei, incentivando um sistema de sustentação para o contínuo crescimento da atividade cooperativista.







ESTADO DA PARAÍBA



Na sequência (art. 3º), estabelece objetivos que na prática vão exigir ações concretas do Poder Executivo:

Art. 3º São objetivos da Política Estadual do Cooperativismo:

- I - **criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas;**
- II - **prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado da Paraíba;**
- III - **estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista do Estado da Paraíba;**
- IV - **facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros;**
- V - **apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado da Paraíba promovendo parcerias para o desenvolvimento do sistema cooperativista estadual;**
- VI - **estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;**
- VII - **estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;**
- VIII - **criar mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de novas sociedades cooperativas;**
- IX - divulgar as políticas governamentais em prol das sociedades cooperativas do Estado;
- X - **coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares;**
- XI - **organizar e manter atualizado o cadastro geral das sociedades cooperativas do Estado da Paraíba por meio de informações a serem prestadas pela Junta Comercial do Estado da Paraíba — JUCEP sobre todos os registros de constituição e alteração nas sociedades cooperativas.**

§ 1º As escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual de ensino poderão incluir em seus currículos conteúdos e atividades relativos ao cooperativismo e à cultura da cooperação.



ESTADO DA PARAÍBA



§ 2º Os conteúdos de que trata o § 1º poderão abranger informações sobre o funcionamento, a filosofia, a gerência e a operacionalização das cooperativas e do cooperativismo. GRIFAMOS.

Infere-se do art. 3º, portanto, que o Executivo estadual passará a ter inúmeras atribuições, sem que tenha sido dada, previamente, a oportunidade de analisa-las para saber, no mínimo, se eram possíveis e oportunas.

Assim, mesmo que comungue com os ideais do cooperativismo, penso que uma lei para instituir a “Política Estadual do Cooperativismo” deve passar, previamente, por uma avaliação da gestão estadual. Portanto, o interesse público recomenda o veto ao projeto de lei nº 532/2019.

No mais, com todas as vênias necessárias, sou obrigado a vetar os artigos 12 ao 17, por apresentar inconstitucionalidade pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei ao dispor sobre a Criação do Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado da Paraíba (CECOOP) viola o princípio constitucional da separação dos poderes por imiscuir-se na organização administrativa.

STF-0078683) 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. 3. Lei Estadual nº 9.726/1992. 4. **Criação do Conselho** de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, **prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da Administração**



ESTADO DA PARAÍBA



Pública. 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública. 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo.** 8. Ação direta julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 821/RS, Tribunal Pleno do STF, Rel. Gilmar Mendes. j. 02.09.2015, unânime, DJe 26.11.2015).
GRIFAMOS.

O Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, ao legislar acerca de formação e composição de Conselho Estadual, invade competência privativa do Governador, conforme disposto no art. 63, §1º, II, alíneas “b” e “e” da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

O PL nº 532/2019 demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico,



ESTADO DA PARAÍBA



notadamente por estar criando o Conselho Estadual de Cooperativismo do Estado da Paraíba - CECOOP. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Semelhante inconstitucionalidade também é encontrada no art. 16. O projeto de lei de iniciativa parlamentar ingressa em matéria privativa do Chefe do Executivo para alterar o Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEPA. Não quero aqui, discutir se isso é ou não justo. O que há de ser respeitada é a prerrogativa do Chefe do Executivo para reger essa matéria.

Em sendo assim, qualquer ingerência do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal entende ser inconstitucional qualquer tentativa do poder Legislativa de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo disponha sobre matérias relacionadas a sua competência, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele



ESTADO DA PARAÍBA



Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, **interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes**, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; **essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar.** No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional". (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF).
GRIFO NOSSO.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da



ESTADO DA PARAÍBA



inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 532/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de julho de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
13/07/2019
Veto duvidoso
Gerência Diretiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



AUTÓGRAFO Nº 106/2019
PROJETO DE LEI Nº 532/2019
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

VETO
João Pessoa, 12/07/2019

Institui a Política Estadual do Cooperativismo
no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado da Paraíba.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual atuará de forma a estimular as atividades das cooperativas, nos termos da lei, incentivando um sistema de sustentação para o contínuo crescimento da atividade cooperativista.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual do Cooperativismo:

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades cooperativistas;

II - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado da Paraíba;

III - estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista do Estado da Paraíba;

IV - facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros;

V - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado da Paraíba promovendo parcerias para o desenvolvimento do sistema cooperativista estadual;

VI - estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;

VII - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas visando a uma mudança de parâmetros de organização da produção e do consumo;

VIII - criar mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de novas sociedades cooperativas;

IX - divulgar as políticas governamentais em prol das sociedades cooperativas do Estado;

X - coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas irregulares; -- NÃO É COM

XI - organizar e manter atualizado o cadastro geral das sociedades cooperativas do Estado da Paraíba por meio de informações a serem prestadas pela Junta Comercial do Estado da Paraíba — JUCEP sobre todos os registros de constituição e alteração nas sociedades cooperativas.

§ 1º As escolas de ensino médio integrantes do sistema estadual de ensino poderão incluir em seus currículos conteúdos e atividades relativos ao cooperativismo e à cultura da cooperação.

§ 2º Os conteúdos de que trata o § 1º poderão abranger informações sobre o funcionamento, a filosofia, a gerência e a operacionalização das cooperativas e do cooperativismo.

CAPÍTULO II DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são sociedades cooperativas aquelas regularmente registradas nos órgãos públicos competentes, na JUCEP nos termos da legislação federal pertinente e nos órgãos fazendários Federal, Municipal e Estadual, quando for o caso.

Parágrafo único. A JUCEP exigirá, por ocasião do registro dos atos constitutivos das cooperativas, o certificado comprobatório de análise e aprovação dos documentos e procedimentos constitutivos de cooperativas: pré-registro, de acordo com as normas e diretrizes do Programa de Autogestão, Monitoramento e Acompanhamento do Cooperativismo Brasileiro do Sistema de Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, emitido pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado da Paraíba - OCB/PB.

Art. 5º Para o regular funcionamento no âmbito do Estado, as cooperativas deverão estar constituídas de acordo com as exigências da legislação federal e estar devidamente registradas na OCB/PB, de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16.12.1971.

Art. 6º A JUCEP poderá firmar convênio com a OCB/PB para troca de informações sobre registro, alteração e funcionamento das sociedades cooperativas.

Art. 7º Os objetivos das cooperativas são os definidos em seus respectivos estatutos sociais, obedecendo-se, em especial, à Lei Federal nº 5.764/71, aos atos normativos do Banco Central do Brasil nos casos específicos das cooperativas de crédito e à Lei Federal nº 9.867, de 10.11.1999, quando for o caso, sendo obrigatória a utilização da expressão "Cooperativa".

CAPÍTULO III DAS RELAÇÕES DAS COOPERATIVAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios com cooperativas de crédito que possuam Certificados de Registro e de Regularidade Técnica da OCB/PB, visando à



arrecadação de tributos estaduais, depois de atendidas as exigências da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 9º Fica assegurada às cooperativas regularmente constituídas na forma da Lei Federal nº 5.764/71, e que atendam as demais exigências legais e regulamentares vigentes, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais débitos de servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 10. Nos processos licitatórios promovidos pelos órgãos do Poder Executivo Estadual, para prestação de serviços, obras, compras, publicidade, alienações e locações, poderão participar em igualdade de condições as cooperativas legalmente constituídas, conforme Lei Federal nº 5.764/71.

Art. 11. A participação das cooperativas nos processos licitatórios da administração direta e indireta do Estado está vinculada à apresentação de Certificado de Registro na OCB/PB, previsto na Lei Federal nº 5.764/71, bem como do Certificado de Regularidade Técnica da OCB/PB e desde que atendam as exigências específicas, notadamente as da Lei Federal nº 8.666, de 21.6.1993.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO

DO ESTADO DA PARAÍBA - CECOOP

Art. 12. Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico (SETDE), em nível de direção superior, o Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado da Paraíba - CECOOP, órgão colegiado, deliberativo e normativo com 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) suplentes.

Art. 13. O CECOOP definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado para o desenvolvimento das cooperativas e terá como competências:

- I - estabelecer as diretrizes das políticas de apoio ao cooperativismo;
- II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;
- III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos;
- IV - fiscalizar a aplicação de recursos;
- V - elaborar seu regimento interno e suas normas de atuação.

Art. 14. O CECOOP será composto pelos seguintes membros:

- I - o Secretário de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico, seu Presidente;
- II - 03 (três) representantes do Sistema OCB/SESCOOP-PB, Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado da Paraíba - OCB/PB e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado da Paraíba;
- III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico (SETDE);
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano (SEDH);
- V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (Sedap);
- VI - 01 (um) representante do Sistema FAEPA/SENAR-PB Federação de Agricultura e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural Administração Regional da Paraíba;
- VII - 01 (um) representante do EMPREENDER-PB;
- VIII - 01 (um) representante do Projeto COOPERAR;



- IX - 01 (um) representante da JUCEP-PB (Junta Comercial do estado da Paraíba);
X - 01 (um) representante da Unimed Federação Paraíba;
XI - 01 (um) representante da Central Sicred Norte Nordeste.

§ 1º Os membros do CECOOP e seus respectivos suplentes serão indicados ao Governador do Estado pelas respectivas entidades e por ele designados.

§ 2º O mandato dos membros do CECOOP será de 02 (dois) anos, permitindo 01 (uma) recondução sucessiva.

§ 3º Os membros do CECOOP não perceberão qualquer tipo de remuneração e a participação no Conselho será função pública relevante.

§ 4º As deliberações do CECOOP serão tomadas em forma de resolução, por deliberação da maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum o voto de desempate.

§ 5º As reuniões serão presididas, na ausência do Presidente, pelo Vice-Presidente, indicado pelo Governador do Estado dentre os membros do CECOOP.

Art. 15. O CECOOP contará com uma secretaria executiva com a finalidade de integrar suas atividades e permitir a operacionalização de suas atividades administrativas.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 16. Assegura-se às cooperativas paraibanas a participação no Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEPA, com um representante e respectivo suplente indicado pela OCB/PB.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de junho de 2019.



ADRIANO GALDINO
Presidente

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL



Projeto de Lei nº 532/2019 de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que
“**Institui a Política Estadual do Cooperativismo no Estado da Paraíba**”.

DATA DO RECEBIMENTO: 01 / 08 / 2019; **HORÁRIO:** 14h25

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
- Teresinha Padilha Mat. 275.248-4
- Isabela Lemos Dutra de Lucena Mat. 290.866-2



Assinatura